

O direito à ancestralidade no paradigma da adoção

Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral*

*Doutoranda em Ciências Jurídicas
Mestranda em Cognição e Linguagem pela UENF
Professora de Direito Civil*

Maria Dorothea de Oliveira Ribeiro*

Bacharel em Direito

Adilson Poubel Junior*

*Doutorando em Ciências Jurídicas;
Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal
Pela Universidade Veiga de Almeida;
Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Civil.*

Resumo

O presente artigo visou abordar o direito à identidade biológica, que para o ser humano, atende primeiramente à dignidade da pessoa humana, sendo um direito personalíssimo, fundamental à plena estruturação da sua identidade psicoafetiva e emocional. A ligação entre pais e filhos biológicos é, na maioria das vezes, forte, já que a herança genética constitui elemento primordial que a pessoa leva por toda vida. O direito ao conhecimento da ancestralidade vai além das questões genéticas e biológicas. É também um resgate da própria história, mas não é o vínculo mais importante, aquele que marca o íntimo das pessoas. Seu alcance merece destaque na vida em sociedade, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, considerando o dispositivo legal observado no artigo 48 da nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010/09).

Palavras-chave: Adoção; Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, direito à ancestralidade.

Abstract

The present work aims to address the right to biological identity, which for humans, it serves primarily to human dignity, the right being a personal critical for the full structure of their identity and psycho-emotional. The link between biological parents and children is a lot of times, strong since inheritance is a primordial element that the person takes a lifetime. The right of ancestry goes beyond the biological and genetic issues. It is also a rescue of their own history, but the link is not more important, one that marks the close of the people. His noteworthy achievement in society, in light of the constitutional principle of human dignity, and considering the legal provisions noted in the article 48 of the new Adoption Act (Law nº 12.010/09).

Keywords: Adoption; Constitutional principle of human dignity; right of ancestry.

1 Introdução

Inicialmente, o presente artigo traz à tona um assunto por vezes polêmico, que envolve emoção, controverso e, em alguns casos, angustiante. Trata-se da proteção do direito à ancestralidade, ou seja, à origem genética, compreendido especificamente como o direito do adotado em conhecer a identidade biológica dos seus ascendentes.

Num primeiro momento, busca esclarecer a evolução histórica da adoção no Brasil. Num outro momento, a definição do direito à ancestralidade, compreendido na esfera da

dignidade da pessoa humana e como direito personalíssimo. É uma tentativa de buscar nesse novo tema um ponto de equilíbrio para as preocupações que circundam o direito do adotando em conhecer seus ascendentes, sem sofrer danos, e também sem causar danos emocionais e legais aos pais adotivos. Também é uma análise do direito à origem genética, e a evolução da adoção no Direito de Família.

Para destacar a tutela do direito à ancestralidade, é necessário ressaltar a dimensão prática conferida pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, posicionado como princípio fundamental do Direito – artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Uma nova abordagem vem verificar as alterações e confirmações trazidas pela Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/09), principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana, à preservação do vínculo familiar natural, ou, preservação do direito a adoção, vez que se trata de um ato irrevogável, segundo o artigo 39 § 1º do ECA. Nesse ponto, é procedida a análise do artigo 48 da nova lei, cuja redação prevê, expressamente, o direito do adotado de conhecer a sua origem biológica, garantindo o direito à ancestralidade.

Finalmente, é de total importância observar a posição da Psicologia no estudo em pauta, no processo de adoção, visto que é uma situação que exige cuidado, sensibilidade, amor, carinho, e, principalmente, comprometimento da família adotiva em respeitar os direitos legais do filho.

Para o desenvolvimento do tema, serão utilizados autores como: Augusto Curcio, Cristiano Chaves de Farias, Içami Tiba, Nelson Rosenthal, Sílvio de Salvo Venosa.

2 A adoção

2.1 Evolução histórica da Adoção

O surgimento da ação denominada adoção não tem uma data definida, mas a Bíblia Sagrada já relata alguns casos nos primeiros livros, nos quais se pode citar Moisés, o qual foi adotado pela filha do faraó, após ser encontrado em um cesto nas águas do rio. A mãe adotiva, por sua vez, desconhecendo a família biológica, entregou Moisés à própria mãe que o gerou, para que ela cuidasse dele. Quando Moisés já se encontrava grande, sua mãe biológica o levou até a princesa que o tirara das águas e o entregou, quando ele então recebeu o nome de Moisés¹. Outra personagem bíblica que foi adotada, segundo as escrituras, foi Ester. Ester foi adotada por seu primo após o falecimento de seus pais biológicos.

A adoção já era utilizada na antiguidade por várias civilizações diferentes, como forma de perpetuar o culto doméstico. Na Grécia, a adoção também era reconhecida como forma de

¹ Êxodo 2:1-10. A Bíblia Sagrada. Tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988.

perpetuar o culto doméstico. Em Roma, foi que a adoção cresceu e se destacou: “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se” (Coulanges, 1957, v.1:75)².

De acordo com o Código de Hamurabi³, que surgiu na Mesopotâmia, por volta do Século XVIII a.C., a adoção já era prevista no referido código, em seus artigos 185 a 195, onde também já deixava explícito o direito à ancestralidade. Os artigos retrocitados serão abaixo elencados:

185. Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem.
186. Se um homem adotar uma criança e esta criança ferir seu pai ou mãe adotivos, então esta criança adotada deverá ser devolvida à casa de seu pai.
187. O filho de uma concubina a serviço do palácio ou de uma hierodula não pode ser pedido de volta.
188. Se um artesão estiver criando uma criança e ensinar a ela sua habilitação, a criança não poderá ser devolvida.
189. Se ele não tiver ensinado à criança sua arte, o filho adotado poderá retornar à casa de seu pai.
190. Se um homem não sustentar a criança que adotou como filho e criá-lo com outras crianças, então o filho adotivo pode retornar à casa de seu pai.
191. Se um homem, que tenha adotado e criado um filho, fundado um lar e tido filhos, desejar desistir de seu filho adotivo, este filho não deve simplesmente desistir de seus direitos. Seu pai adotivo deve dar-lhe parte da legítima, e só então o filho adotivo poderá partir, se quiser. Ele não deve dar, porém, campo, jardim ou casa a este filho.
192. Se o filho de uma amante ou prostituta disser ao seu pai ou mãe adotivos: "Você não é meu pai ou minha mãe", ele deverá Ter sua língua cortada.
193. Se o filho de uma amante ou prostituta desejar a casa de seu pai, e desertar a casa de seu pai e mãe adotivos, indo para casa de seu pai, então o filho deverá Ter seu olho arrancado.
194. Se alguém der seu filho para uma ama (babá) e a criança morrer nas mãos desta ama, mas a ama, com o desconhecimento do pai e da mãe, cuidar de outra criança, então eles devem acusá-la de estar cuidando de uma outra criança sem o conhecimento do pai e da mãe. O castigo desta mulher será Ter os seus seios cortados.
195. Se um filho bater em seu pai, ele terá suas mãos cortadas.

Posteriormente, mais precisamente na Idade Média, o ato de adotar perde a sua força e cai em desuso, mas, na Idade Moderna, após a Revolução Francesa, o instituto da adoção surge timidamente, sendo incluso no Código Civil Francês, de 1804, também conhecido como Código Napoleônico.

No Brasil, o instituto da adoção, no decorrer de nossa história, tinha o aspecto de caridade nas primeiras adoções, como interesse de dar filho para quem não poderia ter uma gestação. Atualmente a idéia da adoção está ligada à dignidade da pessoa humana, na inclusão da criança em uma família, com sua integridade física e psíquica assegurada, buscando o desenvolvimento pleno da personalidade, inclusive afetivo e educacional.

² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.329 (Coleção Direito Civil; v.6)

³ <http://www.jurisciencia.com>.

2.2 A Evolução Legislativa no Brasil – breve relato

A evolução constitucional no Brasil tem sido marcada por acontecimentos e momentos que acompanharam e caracterizaram a caminhada e a transformação de leis, que outrora eram fixadas pelas desigualdades sociais, mais voltadas para pequenos grupos que detinham poder de dominar a massa, a população de modo geral. Nessa evolução histórica, a Lei Magna passou por períodos de fragilidade, de autoritarismo, ou por falta ou deficiência de matéria legislativa.

A adoção é um exemplo da fragilidade que a CF atravessou. De acordo com o Código Civil de 1916, só poderiam adotar, maiores de cinquenta anos que não tivessem filhos, o que demonstra que a adoção nessa época buscava dar preferência às necessidades do adotante, e não do adotando. Mesmo que prevalecesse o “interesse” pela família biológica, muitas crianças não conseguiram uma família para se integrarem. Grandes obstáculos surgiam para quem queria adotar e os adotados não possuíam direito sucessórios.

Em 1957, a Lei nº 3.133 fez algumas mudanças para “facilitar” a adoção. Passou para trinta anos a idade mínima do adotante e dezesseis anos a diferença entre adotante e adotado. O casal poderia ter filhos, exigindo uma comprovação que existia estabilidade conjugal por cinco anos de matrimônio, no mínimo. Mas ainda havia preconceito, o parentesco acontecia somente entre adotado e adotante. Em relação à sucessão, o filho adotado tinha direito à metade do quinhão que cabia aos filhos biológicos. Mais uma vez, evidente desigualdade e discriminação, e o interesse aqui tratado era dar filhos ao casal, diferente de hoje, que prevalece a Dignidade da Pessoa Humana, buscando priorizar os interesses da criança ou do adolescente, que necessita de uma família para alcançar pleno desenvolvimento psicossocial e afetivo.

Em 1965, a Lei nº 4.655⁴, pouca coisa se fez. A alteração mais importante do instituto da adoção foi o fato de poder cancelar o registro de nascimento e substituí-lo por outro, com os dados dos pais adotivos. Mas as exigências anteriores continuaram, ou seja, que os candidatos fossem casados e que não tivessem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos, conforme preceituava o Art. 2º - Caput, da citada Lei, e no mesmo Art., em seu parágrafo único, dispensava o prazo de cinco anos de matrimônio, após comprovada por perícia médica a esterilidade de um dos cônjuges. Assim dispõe o artigo citado:

⁴ DOU – Diário Oficial da União - <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1965/4655.htm>.

Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Em 1979 surgiu o Código de Menores, Lei nº 6.697⁵. Com o Código de Menores houve desenvolvimento na proteção à criança e adolescente, porém não em sua integralidade. Devido ao Código, ocorreram mudanças no tratamento da adoção pela legislação, passando a existir, no instituto da adoção, duas modalidades, sendo, simples – art. 27 e 28, e plena – art. 29 e seguintes.

Em 1990, com a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) modificou o instituto da adoção e ab-rogou a Lei nº 6697/79 - Código de Menores. O ECA, como é conhecido o referido Estatuto, vem proteger o interesse da criança e do adolescente. Mudanças que adiante serão relatadas.

Hoje várias legislações tratam desse assunto, como a Constituição Federal, o ECA - **Estatuto da Criança e do Adolescente**, o Código Civil Brasileiro, a Lei nº. 9.656/98 artigo 12, III alínea b, e a Lei nº 12010/09.

Cada época uma situação diferente: com o passar dos tempos, a adoção veio evoluindo, criando novas alternativas e possibilidades para pais e filhos, passando a ter cunho mais assistencial às crianças do que simplesmente atendendo às necessidades dos casais que não tinham filhos biológicos

2.3 Normas Constitucionais

A Constituição Federal pode ser considerada como um sistema de normas jurídicas. As demais normas podem ser reconhecidas como subsistema, portanto, dependem umas das outras de forma organizada e recíproca, como leciona Lalande *apud* Nelson Piletti⁶.

A constituição é norma fundamental que confere validade às demais normas existentes no ordenamento jurídico. Sendo assim, deve haver relação de concordância entre ela e as demais, para que não sejam consideradas inconstitucionais. Há uma hierarquia das leis, sendo a Constituição Federal uma lei maior, não podendo, as demais leis, serem conflitantes.

O instituto da adoção é abordado na CF em seu artigo 1º, III, garantindo aos pais adotivos e aos filhos adotados a Dignidade da Pessoa Humana, como direito fundamental do

⁵ Código de Menores, Lei nº 6697/79. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm.

⁶ PILETTI, Nelson. **Estrutura e funcionamento do ensino fundamental**. 23ª ed. São Paulo: Ática, 1998. p. 8.

cidadão. O artigo 227⁷ prevê o dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar às crianças e adolescentes seus direitos. O § 6º deste artigo, além de proibir “*quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*” (art. 227, § 6º, CF/1988), na adoção, determina a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos. Anteriormente não era previsto essa equiparação dos direitos dos filhos adotados com o dos filhos biológicos, ocorrendo aí, uma discriminação por parte da legislação.

Tal direito só passou a ser garantido com a redação do citado artigo da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, e com a nova Lei Nacional de Adoção nº 12.010/09. Anterior à lei vigente, os adotados não tinham os direitos garantidos, e por isso, eram discriminados e tratados com desigualdade, tanto no âmbito familiar quanto em sociedade, como já visto.

2.4 Adoção e Direitos da Personalidade

De acordo com a cartilha de adoção de crianças e adolescentes do Brasil (adoção passo a passo) GRUPO ACESSO – ESTUDOS, INTERVENÇÕES E PESQUISA SOBRE ADOÇÃO DA CLÍNICA PSICOLÓGICA DO INSTITUTO SEDES SAPIENTIAE - adoção significa:

A palavra adotar vem do latim *adoptare*, que significa *escolher, perfilhar, dar o seu nome a, optar, ajuntar, escolher, desejar*. Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida. É regulamentada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina claramente que a adoção deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança/adolescente. A adoção representa também a possibilidade de ter e criar filhos para pais que não puderam ter filhos biológicos, ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, além de eventualmente atender às necessidades da família de origem, que não pode cuidar de seu filho.

A adoção depende do consentimento dos pais biológicos?

Segundo o ECA, em princípio, a adoção depende do consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar e é uma decisão revogável até a publicação da sentença da adoção. Mas o consentimento será dispensado se os pais da criança/adolescente forem desconhecidos ou tiverem desaparecido, se tiverem

⁷ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL. Constituição Federal, Art. 227, 1988).

sido destituídos do poder familiar, ou se o adotando for órfão e não tenha sido reclamado por qualquer parente por mais de um ano.

A criança adotada perde o vínculo jurídico com os pais biológicos?

Sim, todos os vínculos jurídicos com os pais biológicos e parentes são anulados com a adoção, salvo os impedimentos matrimoniais (para evitar casamentos entre irmãos e entre pais e filhos consangüíneos). Cabe lembrar que o rompimento dos vínculos jurídicos não implica no rompimento com a história anterior à adoção da criança/adolescente.

Os direitos da personalidade têm por objetivo a proteção dos direitos indispensáveis à integridade e da dignidade da pessoa humana. Segundo Pontes de Miranda: “o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra e igualdade”.

Segundo Farias e Rosendal, em Direito das Famílias, a adoção é um meio de inserir uma pessoa em um novo âmbito familiar, assegurando de forma plena os seus direitos e a sua dignidade, preenchendo as suas necessidades no que se refere ao desenvolvimento de sua personalidade, englobando ainda o desenvolvimento educacional e afetivo.

O ser humano hoje é princípio, meio e fim para o Direito brasileiro, e, por certo, possui uma gama de interesses jurídicos, denominados pelo legislador como Direitos de Personalidade, dentre os quais destacamos o direito de ser filho e o direito à identidade.⁸

Os direitos previstos na vigente Lei de Adoção fazem parte dos direitos de personalidade, não podendo, os mesmos, serem esquecidos ou ignorados. Deverão sempre ser respeitados, e como todos nós somos iguais perante à lei, o filho afetivo não pode ser tratado diferentemente, o que feriria o princípio da dignidade humana.

A adoção causa efeitos e conseqüências jurídicas⁹, tais como:

Cria vínculo de parentalidade; Extingue o poder familiar dos pais biológicos; Extingue os vínculos de filiação e parentesco do adotado com sua família ancestral; Mantém os impedimentos matrimoniais em relação aos ancestrais; Concede plenitude de direitos sucessórios, inclusive quanto aos descendentes do adotado em relação aos seus ascendentes; O filho afetivo passa a ter todos os direitos sucessórios; A oficialização da adoção se dá por sentença judicial; A morte dos pais adotivos não revoga a adoção, como também não devolve o filho aos pais biológicos; Poderá ocorrer alteração do prenome e concede o direito ao adotado o uso do nome da família socioafetiva; Não há diferença do registro de nascimento do filho adotivo em relação ao filho biológico; Não se pode, após a adoção, fazer qualquer

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES Thiago Felipe Vargas. Reconhecimento de Filhos e a Ação de Investigação de Paternidade, p.162.

⁹ <http://pcdec.sites.uol.com.br/quempodeadotar.htm>

menção em documentos do filho afetivo sobre os fatos; Não se pode ocorrer distinção entre o filho afetivo e o biológico; A adoção tem caráter irrevogável.

Observa-se que é uma série de garantias legais, que visam proteger os direitos da personalidade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Percebe-se que o legislador preocupou-se em blindar o instituto da família, protegendo-a de fatores externos que podem afetar sua base, mas também vislumbra-se a preocupação do legislador em dar todas as garantias possíveis ao filho afetivo, para que o mesmo possa se desenvolver de forma saudável em sua nova família.

2.5 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O ECA, como é conhecida no Brasil a Lei Nº 8.069/1990, é um marco da cidadania no país, sancionada como a lei que resguarda os direitos e deveres infanto-juvenis e também dos adultos em relação a estes.

O ECA busca a proteção total da criança e do adolescente. Em seu artigo 3º dispõe sobre as oportunidades e assegura: *"a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"*. De acordo com o ECA não pode haver discriminação no tratamento de crianças/adolescentes, devendo ser respeitada sua etnia, cor, raça, classe social, enfatizando a dignidade da pessoa humana como elemento principal garantido aos indivíduos, direitos à personalidade.

É primordial que o país tenha pessoas equilibradas, psicoafetiva e emocionalmente, para tanto, as crianças precisam contar com cuidados especiais, atenção e proteção para que seja construída uma sociedade sadia e justa.

Segundo a professora Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral¹⁰, em seu artigo – Afetividade como fundamento na parentalidade responsável, de (2012, p.54), e GAMA (2008, p. 125), trazem à reflexão sobre o caráter instrumental da família¹¹: É primordial que as famílias contemporâneas observem regras de convivência, isto com a finalidade de romper as barreiras de problemas que enfrentam no dia a dia, buscando uma dinâmica de vida equilibrada e que atenda os anseios de cada membro da família. Ainda ensinam que a estruturação da família é bastante complexa, devendo ser compreendida sob três aspectos:

¹⁰ CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boachat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. In Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Vol. 26. Belo Horizonte: IBDFAM, Editora Magister, 2012, p.54.

¹¹ Sobre a família como instrumento, ensina Gama (2008, p. 125): "Reconhece-se o primado da pessoa humana e, conseqüentemente, que as comunidades intermédias - inclusive a família - são colocadas a serviço das pessoas que a compõem. Cuida-se da passagem da idéia de família-instituição para família instrumento, como nota características das entidades familiares constitucionalizadas (expressa ou implicitamente)."

criar sólidos laços afetivos, auxiliar à dinâmica das relações familiares através da cooperação recíproca e minimizar os conflitos a fim de promover o equilíbrio no âmbito familiar.

A proposta não seria criar uma família sem problemas e para sempre feliz, o que seria uma utopia, mas com a finalidade de progressiva superação dos atritos, ou seja, dos problemas que cada família enfrenta, através de posturas baseadas no respeito e na criação, no desenvolvimento e na manutenção de laços afetivos capazes de suportar as diferentes e inusitadas situações de vida que se apresentem. É de suma importância os laços afetivos, a cumplicidade e outros fatores que fortificam e unificam a família, o amor e o respeito, reciprocamente, o que auxilia na construção de pontes sobre os abismos emocionais que surgem e afligem as famílias¹².

O ECA prioriza direitos e deveres da Criança e do Adolescente, em oposição ao Código de Menores, que visava somente os menores de 18 anos, abandonados, carentes, pobres ou infratores.

3 Adoção e o Direito à Ancestralidade

3.1 Aspectos dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais do homem, em nível de direito constitucional, proporcionam a ele *garantias de uma convivência digna, com* qualidade de vida, com liberdade e com igualdade entre as pessoas. Direitos que tornam as diferenças na vida cotidiana reconhecidos por todos. Direitos inesgotáveis, pois à medida que as pessoas se manifestam e evoluem, outros interesses surgem para a sociedade. Essa evolução está claramente definida no texto constitucional, conforme se pode observar no seu art. 1º, inciso II, o princípio da cidadania, e no inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana. O texto passa a valorizar o homem como agente ativo da sua própria vida e assumindo papéis frente à sociedade com responsabilidade, direitos e deveres, conforme a inovação da CF/88.

Na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais estão subdivididos em grupos, que partem dos deveres individuais a coletivos, caminham no sentido dos direitos sociais e políticos até atingir o princípio da solidariedade, sendo os direitos individuais e sociais os que importam para o presente estudo¹³.

O instituto da adoção garante à criança e ao adolescente a dignidade, a convivência numa família que o acolha incondicionalmente, respeitando as diferenças, fazendo valer a

¹² CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boachat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. In Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Vol. 26. Belo Horizonte: IBDFAM, Editora Magister, 2012, p.62.

¹³ OLIVEIRA, Adriano B. K. de : **Como se preparar para o exame da Ordem, 1ª fase:** Constitucional. 6. ed. São Paulo: Método, 2008.

igualdade de direitos numa diversidade de sentimentos e emoções. O primeiro grupo social que o ser humano é inserido é a família, grupo este responsável por gerar valores, opiniões, amor, qualidade de vida, aconchego, segurança e afetividade, além de aspectos emocional e cultural, que a pessoa leva para a vida inteira, tão importante e fundamental como as necessidades do corpo para se manter vivo, como dormir, alimentar-se e outros.

Todas as pessoas têm direito a um lar, carinho, princípios, nome, tradição e história. Os primeiros princípios que o homem vai aprender parte do seio familiar, podendo-se afirmar ser o mais importante grupo social que ele irá conviver no decorrer de sua vida. É este grupo social que o preparará para sua convivência em sociedade.

“As famílias eram grupos unidos pelo DNA, na relação vertical do ‘macho-alfa’¹⁴ (no conceito de Charles Darwin). A família atual é um agrupamento afetivo dos adultos com seus respectivos filhos, que convivem sob o mesmo teto, portanto a constituição familiar mudou”.¹⁵

3.2 A Constituição Cidadã e o Direito à Adoção

Na atual sociedade, após vários anos de evolução, conta-se com o princípio da dignidade da pessoa humana. A afetividade, enfim, ganha destaque à convivência em família. A sociedade familiar, com o passar dos tempos cresceu e adquiriu várias formas e se humanizou.

A CF/88 abriu caminho para famílias que querem adotar, mas primando pelo cuidado e sempre respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. O desejo de ter um filho ultrapassa hoje o simples fato de deixar sua herança para alguém, ou ocupar um espaço aparentemente vazio. O que antes era meramente uma pessoa destinada a preencher o ego dos pais, hoje converte-se em um relacionamento bilateral, mas priorizando-se sempre o que é melhor para o adotado, fenômeno este capaz de colocar a afetividade como foco. O afeto é o gerador do forte laço entre o adotado e sua nova família.

Ensina a Professora Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral¹⁶, o seguinte:

A interpretação do Direito Civil à luz dos princípios constitucionais passa, então, a permear todas as relações privadas e, em especial, o Direito de Família. Passa a afetividade a ser o grande elemento propulsor das relações familiares, a sólida base

¹⁴ Macho-alfa é o macho dominante em grupo de animais: é o mais forte, que impõe a sua vontade, come a melhor parte antes dos outros, tem as melhores fêmeas. Mantém o seu poder enquanto for o mais forte, mas será imediatamente deposto e expulso do grupo se for vencido por outro macho, que então toma o seu lugar.

¹⁵ TIBA, Içami. Quem ama educa! : formando cidadãos éticos. p. 218.

¹⁶ CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boachat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. In Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Vol. 26. Belo Horizonte: IBDFAM, Editora Magister, 2012, p.51.

sobre a qual se edifica a dinâmica dos relacionamentos no seio da família. O afeto torna-se, pois, indispensável à interação familiar a fim de viabilizar uma convivência harmoniosa e equilibrada, criando um ambiente saudável à formação de hábitos, habilidades e atitudes em consonância com os valores do Direito de Família de um novo tempo.

O afeto é o apego a alguém, gerando saudade, carinho, intimidade, confiança, e autoestima. Podemos afirmar que é o amor.

Paulo Lobo identifica na Constituição Federal alguns fundamentos essenciais do princípio da afetividade, de acordo com seu artigo Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação, datado de 23/03/2004, publicado no site do IBDFAM¹⁷ Instituto Brasileiro de Direito de Família, a saber:

Art. 227, § 6º - a igualdade dos filhos independentemente da sua origem;

Nos §§ 5º e 6º do art. 227 - a adoção como escolha afetiva com igualdade de direitos;

No mesmo art., em seu § 4º - A comunidade forma por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade de família;

E por fim, no art. 227 - O direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente.

A adoção é a forma mais nobre de se amar alguém, de demonstrar afeto a uma pessoa que não se conhece e que não foi gerado no ventre da mãe adotante. É inexplicável como alguém pode amar outra pessoa que nunca viu antes, se apaixonar por ela e até mesmo pelas grandes diferenças existentes. E o direito tem por obrigação evoluir com a sociedade, contribuindo com a psicologia, com a sociologia, com a moral e com a ética. A família afetiva é um grande avanço no direito brasileiro.

Assim asseveram Farias e Rosenvald (2010, p.912):

No que tange à adoção, a norma constitucional (art.227 § 6º) implantou significativo avanço, afastando o seu caráter contratual. Em decorrência, o filho adotivo ganhou tratamento igualitário, sendo tratado sem nenhuma distinção em relação aos filhos biológicos, inclusive sendo assegurado o direito sucessório que outrora, lhe era negado. Restou totalmente incompatível o sistema de adoção do Código Civil de 1916, cujo escopo era oferecer a oportunidade de ter filhos a quem não os possuía ou não tê-los por mecanismo biológico-sexual.¹⁸

Kifuri apud Farias e Rosenvald (2010, p.352) comenta:

Em interessante trecho literário, Renan Kfuri Lopes apresenta trecho do desabafo de um pai adotivo: “adotar um filho é um ato de parir pelo coração”. E acrescenta que

¹⁷ Instituto Brasileiro de Direito de Família. <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=130>

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p.912.

ao contemplar o filho adotado dormindo “vem um encanto infinito, próprio de Deus, e a obrigação de que aquela criança haverá de se tornar um ser humano livre, forte, trabalhador e honesto. Ser biologicamente pai é uma grande bobagem, não vale nada... Pai é debruçar carinho e responsabilidade sobre quem chama de filho, e sempre foi assim... por isso Deus nos chama de filho”.¹⁹

O amor adotivo de Deus: Adoção é um ato de amor de Deus, por meio do qual Ele nos faz pertencer à sua família. Jesus faz menção à adoção no livro de João 1:12: **“Mas, a todos que o receberam deu-lhes o poder de serem feitos filhos de Deus, a saber, aos que crêem no seu nome”**. Os filhos de Deus são adotados pela fé em Cristo, como único Senhor e Salvador e são reconhecidos como filhos pelo amor de Deus.

3.3 As disposições da Bíblia Sagrada sobre adoção

O fato de se adotar alguém como filho não é uma prática moderna, onde pode-se citar a adoção de Moisés no ano de 1250 a.C, aproximadamente. Vislumbra-se a história de Moisés na Bíblia Sagrada, mais precisamente no Livro de Êxodo 2:1-10 (1997. p. 90).

Outra personagem bíblica adotada foi Ester, isto por causa da morte de seus pais biológicos. Ela, uma linda menina, foi adotada por seu primo Mardoqueu e sempre teve conhecimento de sua ancestralidade. No livro de Ester 2:1 a 23, na Bíblia Sagrada, pode-se constatar mais essa história de adoção, ocorrida antes do nascimento de Jesus de Nazaré.

Em Mateus 1: 18-25, encontra-se outra personagem que foi adotada: Jesus. Narra as escrituras que José, antes de se casar com Maria, a este foi revelado que ela, virgem, teria um filho do Espírito Santo, o qual se chamaria Jesus. José adotou Jesus.

Jesus era o filho unigênito de Deus, mas passou a ser o filho primogênito de Deus. Partindo desse ponto, vislumbra-se nas escrituras que Jesus era o único filho de Deus, e em ressurreição e por meio da ressurreição Ele nasceu para ser o Filho primogênito de Deus. Para ser primogênito deve-se ter outro ou outros irmãos. A palavra primogênito (Rm. 8:29) (Hb 1:6) indica que Deus tem muitos filhos, sem os quais, Jesus não pode ser o primogênito, podendo ser apenas o unigênito.

Estes outros filhos de Deus nasceram da ressurreição de Cristo (1Pe. 1:3), o que significa que Jesus não somente havia nascido para ser filho primogênito de Deus, mas em sua ressurreição nós fomos regenerados e nascemos para sermos os muitos filhos de Deus e para sermos os membros para a constituição do corpo orgânico de Cristo.

No livro de Efésios(1997. P. 1175) 1:5-6:

“E nos destinou para filhos de adoção por Jesus Cristo, para si mesmo, segundo o beneplácito de sua vontade”.

¹⁹ LOPES, Renan Kfuri. Adoção em resenha. p. 352

A Bíblia Sagrada²⁰ (1997, p. 1125) no livro de Romanos 8:15 revela o seguinte:

“Porque não recebestes o espírito de escravidão, para outra vez estardes em temor, mas recebestes o **Espírito de adoção de filhos**, pelo qual clamamos: Aba, Pai!”.

Segundo os textos bíblicos pode-se chegar à conclusão acerca de sermos filhos de Deus pelo ato denominado adoção.

3.4 Artigo 48 do ECA - o direito ao conhecimento à ancestralidade

A aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil requer uma consciência voltada para a juventude e para as crianças. Visa seu papel na formação da cidadania, como também na formação de uma sociedade que busca conhecer seus direitos. É uma garantia aos direitos da personalidade, caracterizados pela sua identidade. No que tange ao art. 48 do ECA, revela no instituto da adoção o direito à ancestralidade e o vínculo da filiação socioafetiva. Vem juntamente com a Lei nº 12.010/09, "Lei Nacional de Adoção", aperfeiçoar a aplicação do ECA no que diz respeito à adoção, não se alterando a essência do Estatuto, mas procurou-se aprimorar as medidas de proteção, dando importância à integridade da família e à dignidade da pessoa humana, e vem com a intenção de respeitar direitos antes ignorados, como a igualdade entre filhos biológicos e adotivos e o direito à ancestralidade.

Assim, como afirmado anteriormente, está explícito nos arts. abaixo, a saber:

Art. 3º do ECA, A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 20. do ECA, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Preceitua o Art. 39. e 48 da Lei 12010/09 e ECA:

“§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.” (NR)

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais

²⁰ Bíblia Devocional de Estudo. Versão Revista e Corrigida da Tradução de João Ferreira de Almeida. 1. ed. Fecomex. 1997.

incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Se o direito à ancestralidade é apenas o conhecimento da sua origem genética, prevalece-se a filiação socioafetiva, não podendo, jamais, a filiação biológica se sobrepor à primeira. Após praticados todos os atos da adoção e após a sentença, passados os prazos de recursos, a adoção tem caráter irrevogável, quando então os ancestrais perdem totalmente o vínculo com o filho biológico, que por sua vez passa a fazer parte de uma nova família, a família socioafetiva.

4 Aspectos Negativos e Positivos do Direito à Ancestralidade

O psiquiatra Içami Tiba, em seu livro “Quem ama, Educa! Formando cidadãos éticos”²¹, explica sobre o universo da adoção, e mostra alguns pontos positivos e negativos da adoção e as diferentes formas de lidar com ela, tanto por parte dos pais adotivos como por parte dos filhos, a seguir:

Cada criança pergunta conforme sua curiosidade e capacidade. Volta a perguntar mais tarde enquanto não estiver satisfeita com a resposta. É natural que ela queira saber de onde veio.

O pai, pelas suas características e até mesmo pelo menor envolvimento, consegue dizer ao filho com mais tranquilidade que ele é adotivo.

A adoção é um gesto maravilhoso. Crianças adotadas são filhos do coração. O que muda é a origem. Para a criança pequena, não importa se ela veio do útero ou do coração. Não tem na cabeça a figura do pai e da mãe biológicos. Essas são preocupações dos adultos.

Entretanto, por mais que a família procure lidar naturalmente com a situação, chegará a hora em que a criança vai entender o que é adoção e não terá a gentileza, o jogo psicológico e a amabilidade para enfrentar a notícia de que sua mãe não é verdadeira. É sempre um momento difícil, muitos sentimentos vêm à tona, tristeza, rejeição, raiva, gratidão aos pais adotivos, raiva aos pais adotivos por não terem contado antes ou por terem contado (no caso dos preferiam não saber) e muitos outros. É um momento de crise, de dor e ambivalência. Os pais adotivos devem ser pacientes e confiantes no vínculo que tenham criado com o filho, pois será ele o suporte para que o filho agüente a situação.

4.1 A Dimensão Negativa do Direito à Ancestralidade

Entrar no campo da adoção, ainda hoje é uma tarefa árdua, visto que muitos pais não admitem expor para seus filhos e para outras pessoas a realidade do ato praticado, omitindo informações essenciais no decorrer da vida do adotado. A falta de conhecimento sobre o assunto também é um fator considerável na omissão por parte dos adotantes, o que os leva,

²¹ TIBA, Içami. **Quem Ama Educa!** :formando cidadãos éticos. p. 231

adotantes e adotados, a um sofrimento descomunal e constante devido estarem diante de uma incógnita, dia após dia. Eles estão inseridos nos campos do medo e da insegurança. Nas escolas há falta de preparo por parte dos operadores da educação, como também falta assistência psicológica aos alunos que são filhos adotivos. Considerando-se esses fatores, acumulam-se os motivos para os pais adotantes ignorarem ou evitarem fornecer as informações necessárias aos filhos adotivos. A verdade não revelada aos filhos adotados faz com que incômodas indagações venham à tona, tomando, os pais, o devido “cuidado” para que o preconceito não atinja seus filhos. A atitude por parte desses pais deve ser compreendida, pois ninguém quer que sua família seja abalada emocionalmente. Um dos grandes fatores que levam os adotantes a agirem de tais formas é o fato de pais biológicos procurarem os filhos que foram à adoção, e causarem problemas irreversíveis ou duradouros. O artigo 39 do ECA é taxativo quando assevera que a adoção é medida excepcional e irrevogável, mas, a maioria dos adotantes, por desconhecerem a Lei, acreditam que a presença dos pais biológicos pode fazer com que o adotado retorne à família ancestral. A insegurança traz a omissão, e por sua vez, faz todos da família sofrerem.

Outro fator negativo do direito à ancestralidade é a influência que a família biológica pode exercer sobre o adotado, tendo a finalidade de tirar proveitos da nova situação, seja de forma financeira, ou até mesmo de tentativa de desestruturação da família adotante, visando-se o retorno do adotado à família de origem. Também podem existir influências na forma de educar o filho, quando menor, o que causará grandes transtornos para a família adotante. Deve-se levar em conta a índole dos familiares biológicos, zelando sempre pela integridade física e psicológica do adotado, não se permitindo, jamais, que o mesmo esteja diante de situações de risco. Muitas famílias ancestrais não possuem condições mínimas para educar, resguardar, garantir o mínimo para os filhos, como também não possuem relacionamentos familiares sólidos e duradouros, o que, certamente, causará transtornos psicológicos ao adotado, caso prevaleça o direito à ancestralidade. Inúmeros pais biológicos são destituídos do poder familiar, fazendo com que seus filhos sejam inseridos em famílias substitutas por tempo indeterminado, e posteriormente adotados. Geralmente essas crianças são adotadas e levam consigo, para o novo lar, feridas na personalidade e na alma. A aplicação do direito à ancestralidade pode trazer à tona as feridas de um passado não muito distante, geram conflitos que ficam armazenados no inconsciente, podendo entristecer o adotado, podendo causar medo, depressão e inúmeros outros problemas. “Como elas são transmitidas? Não pela carga genética, mas por um complexo aprendizado absorvido através dos gestos, das reações, dos

olhares, das brincadeiras pejorativas, das desigualdades, das dificuldades de ascensão social”.²²

As feridas abertas na alma e na personalidade não se fecham jamais. “O tempo cura tudo”, ou “Com o tempo tudo passa”, são frases aplicadas equivocadamente, pois essas feridas não desaparecem do íntimo, apenas são arquivadas no subconsciente do adotado. Já as feridas físicas, elas cicatrizam, mas deixam marcas que não se podem apagar.

O profissional formado em psicologia é de suma importância para acompanhar o adotado e os pais adotantes, uma vez que serão orientados a conviverem com a nova situação e transpor as barreiras criadas por ela.

4.2 A Dimensão Positiva do Direito à Ancestralidade

O direito à ancestralidade, explícito no Art. 48 do ECA, traz inovações no instituto da adoção, resgatando as origens daquele que foi adotado, possibilitando a este conhecer sua árvore genealógica, sua origem e sua história ancestral.

Outro fator positivo, de suma importância, é a questão genética, observando os impedimentos previstos em lei, como, por exemplo, o casamento entre irmãos consangüíneos e doenças que necessitam o detalhamento familiar e identificação de parentes compatíveis.

Observa-se que o direito em pauta é apenas o de conhecer sua identidade genética, não havendo interesse de ordem patrimonial, direito de personalidade, ou seja, saber quem são seus pais biológicos e ancestrais.

Outrossim, o direito à ancestralidade é de cunho biológico, tendo a família ancestral perdido todos os demais direitos que anteriormente possuía, direitos esses transferidos à família socioafetiva, a qual tem o dever de zelar pelos direitos do adotado.

A própria lei se encarregou de resolver o problema, quando preceitua no artigo 48 do ECA, que o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica. Resta aplicar a lei de forma segura, sem cometer nenhum equívoco, pois este delicado assunto envolve o ser humano como um todo, ou seja, envolve corpo, afetividade, nome, genética, história, aprendizagem. Não se pode tratar individualmente o adotado, pois ele faz parte de um grupo, de uma família que o ama e zela por ele, que também carece de afeto e conhecimento. A própria natureza humana, faz com que o homem busque incessantemente sua origem, fazendo os questionamentos – Quem sou? De onde vim? Pra onde vou? Porque estou aqui? Como surgiu o universo e tudo que nele habita?

²² Cury, Augusto. Nunca desista dos seus sonhos. Rio de Janeiro. P. 69. Sextante, 2007.

Augusto Cury, em seu livro “O Mestre do Amor”²³ (2006. p. 16/17), no texto Uma Procura Incansável Sobre Nossas Origens, expõe o seguinte:

Sabemos muito pouco também sobre nós mesmos. Quem somos? Como produzimos pensamentos e construímos nossa consciência? Você já percebeu que cada um de nós é um ser único no teatro da vida? Que você é um ser único?

A vida humana é brevíssima. Vivemos num pequeno parêntese do tempo. Os políticos estão nos congressos; os professores, nas salas de aula; os médicos, nos consultórios; as mães, com seus filhos; os trabalhadores, nas empresas, e tudo parece comum e normal. Entretanto, muitos não se dão conta de que a vida humana, com todos os seus eventos, é apenas uma fagulha no tempo, que rapidamente cintila e logo se apaga.

Bastam dois instantes se encontrarem, o da infância e o da velhice, para nos tornarmos apenas uma página na história. Você tem consciência da brevidade da vida? Esta consciência o estimula a buscar a sabedoria superior?

Com as buscas incessantes do indivíduo por sua origem, os legisladores inovaram com a lei de adoção, garantindo ao adotado o direito de conhecer sua ancestralidade, ou seja, sua origem genética.

Desta forma, o art. 48 da Lei de Adoção prevê, explicitamente, que para se ter o direito à ancestralidade, a pessoa deverá ser maior de 18 anos, mas permite também que o menor tenha acesso ao direito à ancestralidade, a seu pedido, desde que o mesmo tenha suporte psicológico e assistência jurídica. Inicia-se então uma nova batalha judicial, caso o adotado resolva pleitear o direito à ancestralidade.

Mas o direito à ancestralidade pode ser exercido antes mesmo da autorização judicial, dependendo apenas da vontade dos pais socioafetivos, que primam pela verdade e criam seus filhos neste caminho, visando-se amenizar todos os impactos negativos que o adotado tenha sofrido quando estava no seio da família ancestral ou fora dela, antes de ocorrer a adoção. Deve-se levar em conta a aceitação do adotado, o qual facilitará o processo de convivência com os seus ancestrais. Quanto mais breve se iniciar tal processo, não se abrindo mão do respeito e do amor, tratando-se o assunto de forma muito natural, com segurança e maturidade, o adotado aceitará mais facilmente sua condição, evitando assim danos e traumas irreversíveis ou complexos a serem tratados. Se a adoção é um ato de amor incondicional, e se a família socioafetiva se preocupa em dar o melhor ao filho adotado, concluirá que os filhos não são propriedades, cabendo aos pais educá-los e encaminhá-los na estrada da vida, tornando-o uma pessoa de valores e princípios.

O adotado que toma conhecimento de sua situação nos parâmetros acima referidos, cresce mais seguro e se sente amado, não existindo aquele sentimento de rejeição por parte da família ancestral. O correto é falar para o adotado a verdade de forma positiva, para que não

²³ CURY, Augusto. **O Mestre do Amor**: Jesus, o maior exemplo de sabedoria, perseverança e compaixão. Rio de Janeiro: Sextante, 2006. p. 16/17 (Análise da Inteligência de Cristo; v. 4)

haja sentimento de revolta, omitindo-se os fatos negativos que causaram a sua adoção, porém, com o tempo e acompanhamento psicológico, toda a verdade estará disponível ao adotado, o que amenizará qualquer que sejam os traumas que a adoção poderia lhe causar. A adoção deve ser vista por todos como um gesto de amor, tanto da família socioafetiva quanto da família ancestral, prevalecendo sempre o bem-estar do adotado, o qual deve ser, a todo instante, preservado. Falar para o adotado sobre sua família ancestral e colocá-la na condição de que o teria abandonado ou rejeitado, certamente causaria um problema imensurável a todos os integrantes das famílias, principalmente ao adotado, que perderá suas referências, sua identidade, afetando também o seu comportamento social. Deve-se proteger ao máximo a integridade do adotado, visando-se o seu bem-estar.

O adotado não deve abrir mão de seu direito à ancestralidade, pois, caso contrário estará diante de lacunas e pontos de interrogação. Mas é um direito não querer ter acesso aos ancestrais. O grande escritor e psicoterapeuta, Dr. Augusto Cury, em seu livro “O Código da Inteligência”, faz a seguinte citação:

Decifrar os códigos da inteligência nos faz entender
Que não somos deuses, mas seres humanos imperfeitos.
Decifrar os códigos do Eu como gestor do intelecto,
Da Resiliência, do Carisma, do Altruísmo,
Da Autocrítica, do Debate de Idéais, da Intuição criativa,
Não é um dever, mas um direito de cada ser humano
Que busca ter uma mente brilhante e procura
A excelência emocional, social e profissional.
É um privilégio daqueles que compreendem que
Quando a sociedade nos abandona, a solidão é suportável.
Quando nós mesmos nos abandonamos, ela é intolerável.

Em suma, o Art. 48 do ECA garante os direitos do adotado em conhecer seus ancestrais, mas esse direito deverá ser deferido pela Autoridade Judiciária, fatos estes que podem ser evitados quando a família socioafetiva opta por expor a verdade ao filho adotado desde o momento que ele passa a ter entendimento necessário para absorver as informações ele repassadas.

5 Conclusão

A adoção é um ato de amor. Na adoção, a mãe gera seu filho emocionalmente, amando-o de pronto. A adoção tem uma grande diferença da gestação. Nela, o filho é gerado no coração, enquanto que na gravidez, o filho é gerado no ventre.

Observou-se no decorrer do presente estudo, a grande evolução nas Leis que tratam a Adoção no Direito pátrio, no qual se constatou que os filhos adotados, num período não muito distante, não tinham os mesmos direitos que os filhos biológicos. A Lei favorecia os casais que queriam ter filhos, mas não favorecia, em nada, o filho que necessitava de pais. Na

atualidade, com novas Leis, as quais garantem o direito da dignidade humana, proibindo também qualquer tipo de discriminação que a família socioafetiva possa vir a sofrer.

Com a evolução das Leis vislumbra-se a preocupação do legislador em dar garantias e dignidade àqueles que buscam uma família socioafetiva, como também se percebe o cumprimento do texto constitucional no que se refere aos direitos, entre eles o direito à igualdade e ao direito de personalidade.

Fator importantíssimo no que se refere à adoção é o direito à ancestralidade. Pode-se afirmar que ancestralidade não é só os filhos adotivos conhecerem sua família biológica. É dar ao filho o direito de conhecer e saber sobre sua origem, sua árvore genealógica, e ter conhecimento de sua identidade, permitindo-o que não se perca a sua história. É de suma importância o conhecimento da família ancestral por questões de dignidade.

A Lei de Adoção garante ao adotado, através de ação judicial de investigação de origem genética, o direito de conhecer ancestralidade ou ascendência genética, mas, necessário se faz uma sentença judicial quando as partes divergirem.

Não há necessidade de se recorrer ao Judiciário para pleitear tais direitos quando a família socioafetiva, desde o princípio da adoção, permite ao adotado conhecer sua origem genética. Há o fator de que a família ancestral deve concordar que o adotado torne conhecedor de sua origem. Caso contrário, o adotado recorrerá ao direito garantido pela lei.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. **Tradução na linguagem de hoje**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988. Êxodo 2:1-10

BÍBLIA DEVOCIONAL DE ESTUDO. Versão Revista e Corrigida da Tradução de João Ferreira de Almeida. 1. ed. Fecomex. 1997.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boachat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. In Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Vol. 26. Belo Horizonte: IBDFAM, Editora Magister, 2012, p.54.

Código de Menores, Lei nº 6697/79. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 08/02/2012

CONSTITUIÇÃO, Federal do Brasil, 1988. “Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

CURY, Augusto. **Nunca desista dos seus sonhos**. Rio de Janeiro: Sextante, 2007.

_____. **O código da inteligência: a formação de mentes brilhantes e a busca pela excelência emocional e profissional**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil/Ediouro, 2008.

_____. **O Mestre do Amor**: Jesus, o maior exemplo de sabedoria, perseverança e compaixão. Rio de Janeiro: Sextante, 2006. p. 16/17 (Análise da Inteligência de Cristo; v. 4).

Diário Oficial da União. www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1965/4655.htm. Acesso em 30/05/2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a ação de investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=130. Acesso em 01/06/2012.

LOPES, Renan Kfuri. Adoção em resenha. p. 352.

OLIVEIRA, Adriano B. K. de : **Como se preparar para o exame da Ordem, 1ª fase**: Constitucional. 6. ed. São Paulo: Método, 2008.

PILETTI, Nelson. **Estrutura e funcionamento do ensino fundamental**. 23ª ed. São Paulo: Ática, 1998. p. 8.

TIBA, Içami. **Quem ama educa!** : Formando cidadãos éticos. 14. ed. São Paulo: Integrare, 2007. p. 218.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de família. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. – (Coleção direito civil; v. 6).